

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 24/04/19

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE

PROPOZISTA
A Serviço do Cidadão

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:40

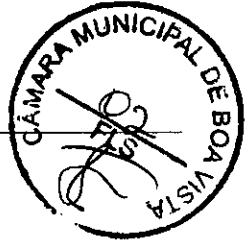
DO DIA: 20/04/19

ASS: Valdilene Costa de Carvalho

Chefe de Gabinete

"BRASIL DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

PROCESSO Nº 839/19.



PROJETO DE LEI Nº 439 DE 17 ABRIL DE 2019

PRESIDÊNCIA

Recebido em 22/04/19

Às 12:06 horas

Publica [assinatura]

INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA
PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS
ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA/RR.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E SANCIONA O SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e radares eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará exclusivamente como velocidade padrão de 60 (sessenta) km/h para conscientização dos condutores.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador que sigam as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dos seguintes tipos: Fixo; Estático; Móvel e Portátil.

§ 1º. Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos.

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentando para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade: do tipo fixo: com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º. Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Câmara Municipal de Boa Vista - Palácio João Estácio Pereira de Melo

Cap. Ene Garcêz, nº 992 | São Francisco Cep: 69.301-160 | Boa Vista-RR (www.boavista.rr.leg.br)

Whats: (95) 99114-1919 | e-mail: juliomedeirosnarede@gmail.com |

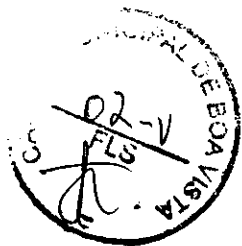
RECEBIDO

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 23/04/2019

Horário: 9:53

[assinatura]



9/502

PRISIDÊNCIA - CMBV

- ARQUIVA-SE
- PARA ANÁLISE
- PARA PROVIDÊNCIAS
- PARA CONHECIMENTO

Em 22 / 04 / 19

às 13:00 Horas

Juliana Kilm
Juliana K. de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB.PRES - CMBV



Art 3º. O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações de licença e certificados a cada 12 (doze) meses, além de ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada no mesmo período, com a consequente homologação de todos os equipamentos no cadastro do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) e

II- Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar o alto índice de acidentes local e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo, também, a boa visibilidade do equipamento.

Art 4º. A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

§1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só poderá ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizado com a placa R-19 conforme legislação em vigor e obedecendo o intervalo de distância entre a placa e o medido do tipo móvel, obedecendo a tabela constante do anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

§2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil imóvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá constar no campo “observações” no ato de infração a informação do local de instalação da placa R-19 para confirmação do intervalo de distância entre o medidor de portátil imóvel e a placa de regulamentação da velocidade.

§3º Para fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixos, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV da Resolução nº396, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

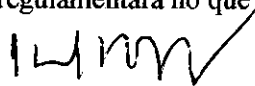
Anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

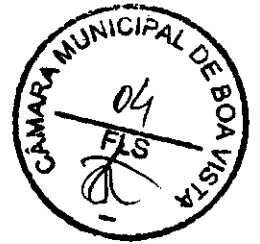
Intervalo de distância entre o medidor e a placa de sinalização de velocidade máxima

Velocidade Regulamentada (Km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Urbana	Rural
V < 80	100 a 300	300 a 1000

§5º. Deverá ser utilizada a sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 5º. A prefeitura Municipal de Boa Vista regulamentará no que couber e que não conste nesta lei.,



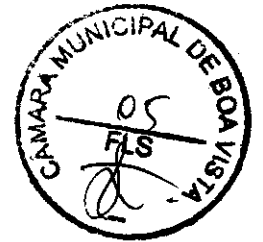


Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS



JUSTIFICATIVA

Presente na maioria das grandes cidades, os radares eletrônicos, vulgo pardais, são ao mesmo tempo um suporte para segurança da sociedade local e o incômodo para os motoristas que são surpreendidos, ou pela ausência de placas indicativas de sinalização por pardais ou mesmo pela variação de velocidade entre um pardal e outro.

Tal imbróglio vem onerando de maneira absurda a população local, bem como criando, estatisticamente, um elevado número de infração registrado por este dispositivo eletrônico.

Como forma de se evitar a elevada infringência do Código de Trânsito Brasileiro, bem como conscientizar de maneira direta a população local diretamente afetada, o presente projeto de lei visa tornar mais visível as placas indicativas de fiscalização eletrônica, bem como não surpreender os condutores das variações de velocidades constantes nos retro mencionados pardais eletrônicos.

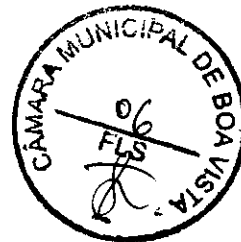
Assim, diante do exposto, contamos com a aprovação por Vossas Excelências desta Casa Legislativa.



JÚLIO MEDEIROS
VEREADOR - PODEMOS



Estado de Roraima



Câmara Municipal de Boa Vista

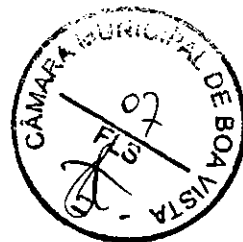
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 25/04/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de legislação
em justiça e red. final
Boa Vista - RR, 22/05/19.

Glória Almeida
Glória dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

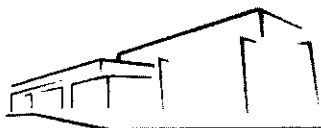
Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

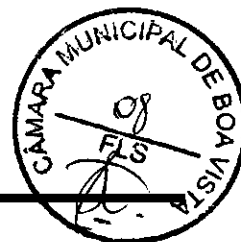
Boa Vista, 02 de maio de 2019-.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 29/2018

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

AUTORIA: VEREADOR JÚLIO MEDEIROS

ASSUNTO: "INSTITUI CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRATIVAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA."

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ENTENDIMENTO DO STF QUE APONTA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.
3. PARECER OPINANDO PELA SUPRESSÃO DO ARTIGO 1º DA PROPOSIÇÃO. APÓS, PELA PLENA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 439/2018, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, que dispõe sobre a instituição de critérios para a padronização da fiscalização eletrônica do trânsito de Boa Vista.

Em sua justificativa o proponente expõe que a recente instalação de fiscalizadores eletrônicos têm gerado preocupações nos motoristas de Boa Vista, logo, o intuito do Projeto é regulamentar a instalação desses equipamentos para facilitar o entendimento de todos. Por isso, pede apoio dos demais parlamentares para que aprovem a referida Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.



Câmara Municipal de Boa Vista



Como visto, o Projeto ora em análise visa regulamentar a instalação dos equipamentos de fiscalização de trânsito no município de Boa Vista.

Antes de qualquer coisa, esta Procuradoria pede vênia para alterar o entendimento que vinha adotando em pareceres anteriores, quando entendia ser competência privativa do executivo os Projetos que interferissem no trânsito do município. Tal mudança decorre do recente julgado proferido no âmbito do STF e que este Órgão teve acesso.

O entendimento atual da Suprema Corte é no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, de forma taxativa, no artigo 61 da Constituição Federal. São matérias atinentes ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Junta-se abaixo um precedente monocrático do STF, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, sobre o tema:

"Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder

Edson



Câmara Municipal de Boa Vista



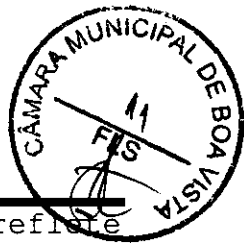
Executivo" (ARE 756593, Relator o Ministro
Toffoli, DJe 4.8.2014)

A Proposição ora analisada se amolda perfeitamente ao julgado supracitado, não tratando, também, de nenhuma matéria que seja de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, trata de trânsito, matéria que é de competência concorrente entre os entes federativos.

Certo é que o Projeto em muito se assemelha a uma Resolução do Contran - Conselho Nacional de Trânsito, Resolução 396, chegando, em sua maior parte, a ser cópia da mesma, o que pode retirar a efetividade da Proposição, por retratar algo que já se encontra regulamentado. Mas, uma vez que se trata apenas de uma Resolução, não sendo formalmente uma lei, e que a Proposição está em consonância, não em dissonância, com tal Resolução, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente.

Por fim, última análise que merece destaque é quanto ao artigo 1º da Proposição. Tal dispositivo cuida de matéria específica de trânsito, estabelecendo que os equipamentos deverão ser ajustados para a velocidade de 60 km/h. Ocorre que o CTB é que trata de regulamentar as velocidades em cada via, não podendo o município legislar sobre tal assunto. Caso, por exemplo, haja sistema de monitoramento em uma via que o CTB estabelece velocidade de 40 km/h, não poderá ser ajustado para 60 km/h em razão de prescrição de Lei Municipal, por afronta à Lei Federal.

A jurisprudência do STF tem sido intransigente no fulminar qualquer lei, por vício de competência, que cuida de matérias específicas de trânsito, entre as quais, as definições de limites de velocidade.



Abaixo, junta-se o julgado da Suprema Corte que reflete toda a fundamentação apresentada no presente parecer:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG: LIMITES DE VELOCIDADE E FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. LIMITES DE VELOCIDADE. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. DESLIGAMENTO DE SEMÁFOROS. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RE633551/MG; Relator: Min. Cármen Lúcia; Data: 02/2015)

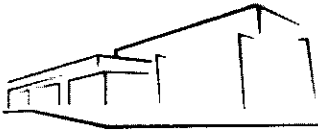
Por todo o exposto, esta Procuradoria sugere a retirada do artigo 1º da Proposição, por meio de emenda supressiva, uma vez que tal dispositivo encontra-se revestido de inconstitucionalidade. No mais, o restante do Projeto de Lei ora analisado respeita os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

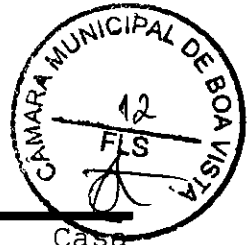
III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Proposição em análise, devendo o mesmo ser retirado por meio de emenda supressiva. Com a supressão do mesmo, o Projeto estará revestido de total constitucionalidade e legalidade.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico



Câmara Municipal de Boa Vista



para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 07 de maio de 2019.

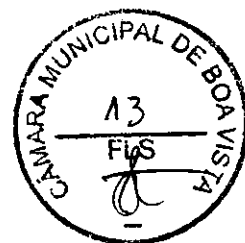
Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de maio de 2019.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

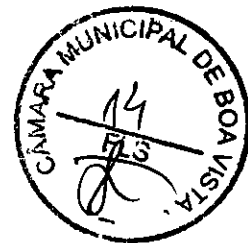
Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 439**, de 17 de abril de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros, o qual dispõe sobre: **INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/ RR.**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista 21 de maio 2019

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

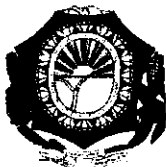
Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 439 de 17 de abril de 2019**, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, no que dispõe sobre: **INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/ RR.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 21 de maio de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

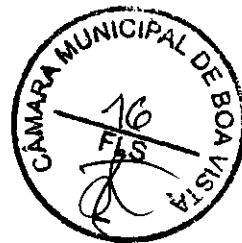
ATA

Às oito horas do dia vinte e um de maio de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 439 de 17 de abril de 2019**, de autoria do Vereador **Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/ RR**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Urbanização,
Transportes, Habitação e Serviços
Públicos, para emitir PARECER.
Em 29/05/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de Obras
urb. transp. Hab. ser. pub.
Boa Vista - RR, 29, 05, 19


Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439 DE 17 DE ABRIL DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DISPÕE SOBRE: "A PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE ENCONTRA-SE REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

**É O PARECER,
BOA VISTA-RR, 27 DE MAIO DE 2019.**

**VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR**



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

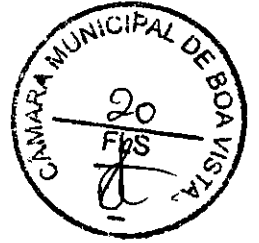
CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439 DE 17 DE ABRIL DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DISPÕE SOBRE: "A PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 27 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



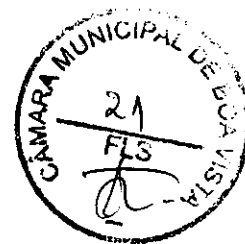
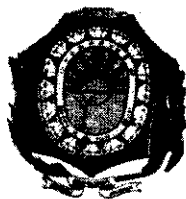
Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 29 / 05 / 19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Permanente de Economia
Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR. 05 / 06 / 19

Glória dos Santos Almeida
Glória dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

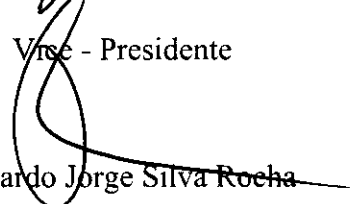
AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ALAN SOUSA ANDRADE E EDUARDO JORGE SILVA ROCHA, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 439, DE 17 DE ABRIL DE 2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**". COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 03 DE JUNHO DE 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

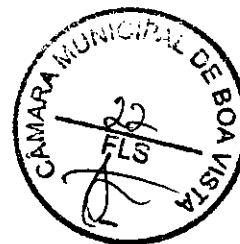
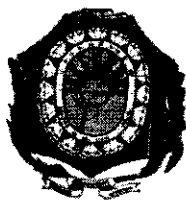
Presidente


Alan Sousa Andrade

Vice - Presidente


Eduardo Jorge Silva Rocha

Membro



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

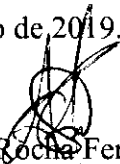
A proposição do projeto de lei n ° 439, de 17 de abril de 2019, de autoria do Vereador Julio Medeiros, que dispõe sobre: “**Institui os critérios para padronização da fiscalização eletrônica nas vias públicas administradas pelo município de Boa Vista**”, foi encaminhada para análise e deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta casa legislativa, em razão do previsto no referido art. 82 do Regimento Interno.

De antemão verifica-se que o presente projeto foi submetido à análise jurídica pela Procuradoria Jurídica da Câmara e pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta casa, cujos pareceres foram pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

O projeto de lei também foi analisado pela e pela Comissão de Obras, Urbanização, Transporte, Habitação e Serviços Públicos desta casa, onde foi emitido parecer favorável ao seu prosseguimento.

Assim, como nas demais comissões, e no que compete ao relator desta Comissão, não vejo óbice ao prosseguimento do trâmite legislativo do presente projeto de lei, razão pela qual, salvo melhor juízo, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Boa Vista, 03 de junho de 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

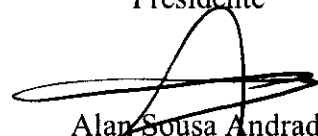
Nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 439, de 17 de abril de 2019**, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, que dispõe sobre: **“Institui os critérios para padronização da fiscalização eletrônica nas vias públicas administradas pelo município de Boa Vista”**.

Esta Comissão Permanente manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que o levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

Boa Vista, 03 de junho de 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


Alan Sousa Andrade

Vice - Presidente


Eduardo Jorge Silva Rocha

Membro

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 439/2019

Autoria : Júlio Medeiros

Ementa : DISPÕE SOBRE: INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.



Reunião : 33ª Reunião Ordinária - 1º Período/2019

Data : 12/06/2019 - 09:49:38 às 09:51:32

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 17 Vereadores

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
41	Alan do Povão	SD	Sim	09:50:44
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	09:50:46
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	09:50:32
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	09:50:20
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	09:49:52
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	09:50:26
16	Manoel Neves	PRB	Sim	09:50:37
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	09:50:48
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	09:50:30
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	09:51:01
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	09:50:28
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Sim	09:50:17
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	09:49:58
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
13 0

TOTAL
13

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 17 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. JÚLIO MEDEIROS.

**INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA
PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS
ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA/RR.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

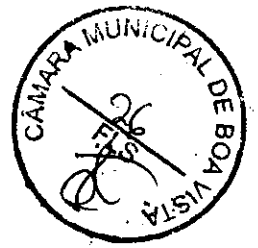
LEI:

Art. 1º. Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e radares eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará exclusivamente como velocidade padrão de 60 (sessenta) km/h para conscientização dos condutores.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador que sigam as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dos seguintes tipos: Fixo; Estático; Móvel e Portátil.

§ 1º. Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

- a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos;
- b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentando para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;
- c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade: do tipo fixo: com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º. Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art 3º. O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações de licença e certificados a cada 12 (doze) meses, além de ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada no mesmo período, com a consequente homologação de todos os equipamentos no cadastro do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) e

II - Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar o alto índice de acidentes local e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo, também, a boa visibilidade do equipamento.

Art 4º. A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

§1º. A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só poderá ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizado com a placa R-19 conforme legislação em vigor e obedecendo o intervalo de distância entre a placa e o medido do tipo móvel, obedecendo a tabela constante do anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

§2º. No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil imóvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá constar no campo “observações” no ato de infração à informação do local de instalação da placa R-19 para confirmação do intervalo de distância entre o medidor de portátil imóvel e a placa de regulamentação da velocidade.

§3º. Para fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixos, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV da Resolução nº396, facultada a repetição da placa em distâncias menores.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

Intervalo de distância entre o medidor e a placa de sinalização de velocidade máxima

Velocidade	Intervalo de Distância	
Regulamentada (Km/h)	(metros)	
Via	Urbana	Rural
V < 80	100 a 300	300 a 1000

§5º. Deverá ser utilizada a sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 5º. A prefeitura Municipal de Boa Vista regulamentará no que couber e que não conste nesta lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

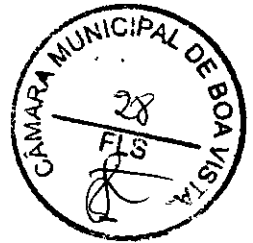
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 12 de junho de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 196/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 12 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 439/2019 – Ver. Júlio Medeiros.

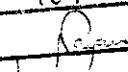
Senhora Prefeita,

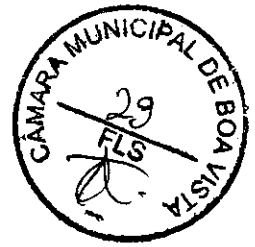
Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 439/2019, de 17 de abril de 2019, de autoria do Ver. Júlio Medeiros, que dispõe sobre:
"INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR".

Informe ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 13 / 06 / 2019
HORA: 10:35
Ass.: 



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 17 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. JÚLIO MEDEIROS.

**INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA
PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS
ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA/RR.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e radares eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará exclusivamente como velocidade padrão de 60 (sessenta) km/h para conscientização dos condutores.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador que sigam as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dos seguintes tipos: Fixo; Estático; Móvel e Portátil.

§ 1º. Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

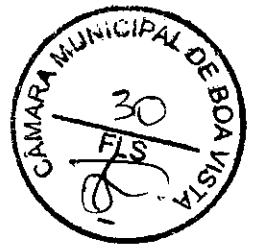
a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos;

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentando para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade: do tipo fixo: com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º. Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art 3º. O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações de licença e certificados a cada 12 (doze) meses, além de ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada no mesmo período, com a consequente homologação de todos os equipamentos no cadastro do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) e

II - Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar o alto índice de acidentes local e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo, também, a boa visibilidade do equipamento.

Art 4º. A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

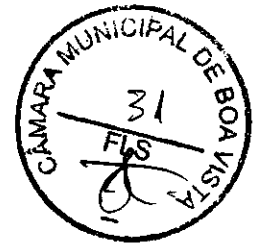
§1º. A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só poderá ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizado com a placa R-19 conforme legislação em vigor e obedecendo o intervalo de distância entre a placa e o medido do tipo móvel, obedecendo a tabela constante do anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

§2º. No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil imóvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá constar no campo “observações” no ato de infração à informação do local de instalação da placa R-19 para confirmação do intervalo de distância entre o medidor de portátil imóvel e a placa de regulamentação da velocidade.

§3º. Para fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixos, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV da Resolução nº396, facultada a repetição da placa em distâncias menores.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

Intervalo de distância entre o medidor e a placa de sinalização de velocidade máxima

Velocidade	Intervalo de Distância	
Regulamentada (Km/h)	(metros)	
Via	Urbana	Rural
V < 80	100 a 300	300 a 1000

§5º. Deverá ser utilizada a sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 5º. A prefeitura Municipal de Boa Vista regulamentará no que couber e que não conste nesta lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

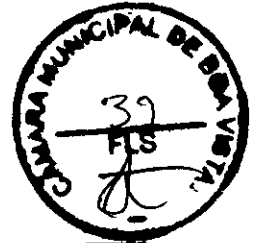
Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de novembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 483/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 439/2019 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

GABEXEC - Superintendência
DATA: 27 / 11 / 2019
HORA: 08:35
Ass.: [Assinatura]

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 439/2019, de autoria da Júlio Medeiros, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 022/2019 ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 26/11/2019.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício n.º 504/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 06 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora.

TERESA SURITA

Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitações de Número de Lei.

Excelentíssima Prefeita.

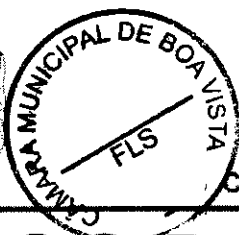
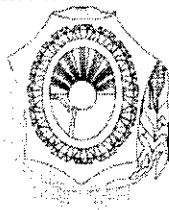
GABEXEC - Superintendência
DATA: 11 / 12 / 2019
HORA: 10:50
Ass.: [Assinatura]

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos os números de leis, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 250/2019** – de 16 de março de 2019, de autoria do Ver. Júlio Medeiros;
- **Projeto de Lei nº 253/2019** – de 14 de março de 2019, de autoria do Ver. Júlio Medeiros;
- **Projeto de Lei nº 268/2019** – de 26 de abril de 2019, de autoria do Ver. Júlio Medeiros;
- **Projeto de Lei nº 404/2019** – de 27 de fevereiro de 2019, de autoria do Ver. Aderval da Rocha;
- **Projeto de Lei nº 439/2019** – de 17 de abril de 2019, de autoria do Ver. Júlio Medeiros;
- **Projeto de Lei nº 468/2019** – de 28 de maio de 2019, de autoria do Ver. Ítalo Otávio, Mauricelio Fernandes, Manoel Neves e Mirian Reis e
- **Projeto de Lei nº 488/2019** – de 17 de julho de 2019, de autoria do Ver. Manoel Neves.

Respeitosamente,

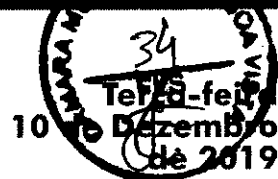
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



BOA VISTA

MARCIO BATISTA
HERCULANO:84558113234

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO VICE-PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

LEI Nº 2.055, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A INFORMATIZAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a carteira eletrônica de vacinação.

Art. 2º Os dados referentes à vacinação, conjuntamente com os procedimentos utilizados atualmente, deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados com acesso em todos os postos de saúde do município.

Art. 3º É de responsabilidade da secretaria da secretaria Município de saúde, a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º Cabe à secretaria municipal de saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam "Alimentar" esse banco de dados.

§ 2º A secretaria municipal de saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças e adultos que vieram a ser vacinada a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

LEI Nº 2.056, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e rada-

res eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará exclusivamente como velocidade padrão de 60 (sessenta) km/h para conscientização dos condutores.

Art. 2º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador que sigam as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dos seguintes tipos: Fixo; Estático; Móvel e Portátil.

§ 1º Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos;

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade: do tipo fixo: com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando dor utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações de licença e certificados a cada 12 (doze) meses, além de ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada no mesmo período, com a consequente homologação de todos os equipamentos no cadastro do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) e

II - Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar o alto índice de acidentes local e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo, também, a boa visibilidade do equipamento.

Art. 4º A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

§1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só poderá ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizado com a placa R-19 conforme legislação em vigor e obedecendo o intervalo de distância entre a placa e o medido do tipo móvel, obedecendo a tabe-

la constante do anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

§2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil imóvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá constar no campo "observações" no ato de infração a informação do local de instalação da placa R-19 para confirmação do intervalo de distância entre o medidor de portátil imóvel e a placa de regulamentação da velocidade.

§3º Para fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixos, estático ou portátil deve ser observada entre a placa R-19 o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV da Resolução nº396, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

Anexo IV da Resolução 396 do CONTRAN.

Intervalo de distância entre o medidor e a placa de sinalização de velocidade máxima

Velocidade	Intervalo de Distância	
Regulamentada (Km/h)	(metros)	
Via	Urbana	Rural
V ≤ 80	100 a 300	300 a 1000

§ 4º Deverá ser utilizada a sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical.

Art. 5º A prefeitura Municipal de Boa Vista regulamentará no que couber e que não conste nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 29 de novembro de 2019.

**Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito de Boa Vista**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

LEI Nº 2.057, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE BAIRROS, AVENIDAS E RUAS ADJACENTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal, através da sua Secretaria competente, colocará no início de cada bairro da Cidade de Boa Vista, ou nas suas proximidades, placas indicativas com o nome do respectivo bairro, avenidas e ruas adjacentes, como forma de facilitar a sua localização.

Art. 2º As placas de sinalização, identificadas deverão ser afixadas em local de fácil visualização ao condutor de veículo ou pedestre, para que este a veja de qualquer faixa da pista que se encontra, sem prejuízo de sua atenção no trânsito.

Art. 3º A quantidade das placas de sinalização deverá ser proporcional à velocidade da pista, para que o condutor não seja obrigado a, abruptamente, mudar sua direção, colocando em risco sua vida e dos demais condutores.

Art. 4º Em havendo mais de uma placa indicativa da mesma sinalização, é necessário que haja graduação da distância entre uma e outra.

Art. 5º As placas referidas no artigo anterior, não poderão ter dimensão inferior às placas indicativas de sinalização.

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito
Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo
Edileusa Barbosa Gomes Lóz
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Controladoria Geral do Município
Wilker Vieira da Costa
Comissão Permanente de Licitação
Artur José Lima Cavalcante Filho
Consultor Geral
Antonio Elcio Franco Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Paulo Roberto Bragato
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Arthur Henrique Brandão Machado - Interino
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Cláudio Galvão dos Santos
Secretaria Municipal de Obras - SMO
Alessandra de Almeida Pimenta Pereira
Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES
Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinícius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Camila Pinheiro Cardoso
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Honei Wilson da Rocha Maceió
Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Angélica dos Santos Leite

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Daniel Soares Lima
Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

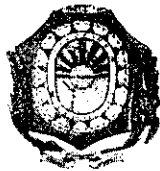
Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI em: 09.12
DO DIA: 02/07/19
ASS: Valdineide Costa de Carvalho
Chefe do Protocolo



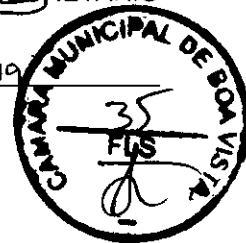
LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 03/07/19

[Signature]
1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VICE-PREFEITO

Processo nº. 913/19

MENSAGEM DE VETO Nº 022, DE 28 DE JUNHO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 439, de 17 de abril de 2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NA SVIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR** segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Julio medeiros*.

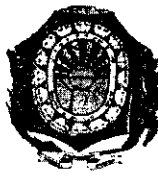
Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervir nesta seara.

Reza a Carta Magna que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 02/07/2019
Horário: 9:20
[Signature]

Rua General Penha Brasil, n.º 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VICE-PREFEITO

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

No mesmo sentido:

“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VICE-PREFEITO



Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Portanto, inobstante ser plausível a iniciativa do Projeto de Lei, a sanção do aludido fica prejudicada em face da inconstitucionalidade de suas disposições. O Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, uma imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Tal medida se revela inconstitucional, na medida em que viola os princípios da separação e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º).

De acordo com o princípio aludido, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização.

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, no sentido de que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VICE-PREFEITO

TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, da qual citamos como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

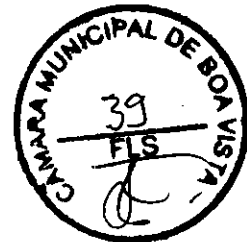
Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Não fosse apenas a imposição da obrigação acima delineada, verifica-se da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei que a assunção da referida certamente acarretará despesas. Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VICE-PREFEITO

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, os referidos dispositivos vão de encontro à determinação legal, razão pela qual devem, necessariamente, ser vetados.

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

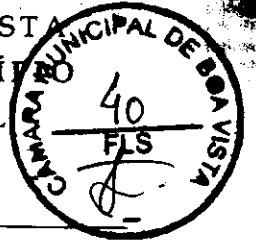
Boa Vista, 28 de junho de 2019.


ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Vice-Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 GABINETE DA PROCURADORIA GERAL



OFÍCIO Nº 24593-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 02 de julho de 2019.

NUP: 00000.9.110697/2019

Boa Vista, 02 de julho de 2019.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	04:12
DO DIA:	02/07/19
ASS:	<i>[Signature]</i>
Valdiléne Costa de Carvalho Chefe de Protocolo	

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº 019 de 25 de junho de 2019 e Mensagens de vetos nº 022 e 023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 019 de 25 de junho de 2019 e as Mensagens de Vetos nº 022 de 28 de junho e nº 023 de 25 de junho de 2019, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Signature]

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
 PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

OAB/RR 433

Recebido em 02/07/19

Às 9:30 horas

Rubrica *[Signature]*

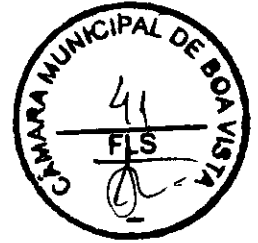
ANEXOS:

1. Projeto de Lei nº 019, de 25 de junho de 2019 e Justificativa;
2. Mensagem de veto nº 022, de 28 de junho de 2019;
3. Mensagem de veto nº 023, de 25 de junho de 2019.

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	02/07/2019
Horário:	9:20
<i>[Signature]</i>	



Estado de Roraima



Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04/07/19.

Presidente

Diretoria de Comissões-DI.COM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Permanente de Legisla
ção Justiça e Red final
Boa Vista - RR, 05/08/19.

Glória Almeida
Glória dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

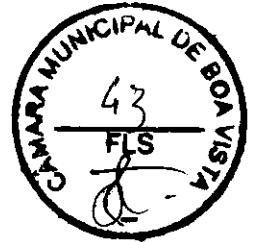
Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 022 de 28 de junho de 2019 ao projeto de Lei nº 439 de 17 de abril de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros**, o qual dispõe sobre: **INSTITUI OS CRITÉRIO PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 022** de 28 de junho de 2019 por entender que o presente **projeto de lei nº 439**, de 17 de abril de 2019 encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 30 de julho de 2019.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

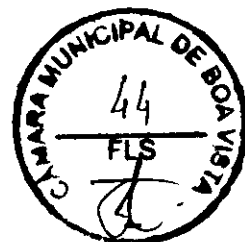
Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 022 de 28 de junho de 2019** ao **Projeto de Lei nº 439 de 17 de abril de 2018** de autoria do Vereador Júlio Medeiros, no que dispõe sobre: **INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 30 de junho de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia trinta de julho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do Veto nº 022 de 28 de junho de 2019 ao Projeto de Lei nº 439 de 17 de abril de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros, no que dispõe sobre: **INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 022/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO



Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 439/2019, DE 17 DE ABRIL DE 2019 DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO MEDEIROS.

Reunião : 31ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 26/11/2019 - 10:37:40 às 10:39:34

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 19 Vereadores

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Secreto	10:37:45
Aline Rezende	PRTB	Secreto	10:37:50
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	10:37:43
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	10:39:01
Genilson Costa	SD	Secreto	10:38:22
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	10:37:49
Idazio da Perfil	PP	Secreto	10:38:19
Ítalo Otávio	PR	Secreto	10:37:43
Júlio Medeiros	PODEMO	Secreto	10:37:44
Manoel Neves	PRB	Não Votou	
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	10:38:07
Mirian Reis	PHS	Secreto	10:38:54
Nilvan Santos	PSC	Secreto	10:37:45
Pastor Jorge	PSC	Secreto	10:39:12
Professor Linoberg	REDE	Secreto	10:38:51
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Secreto	10:39:12
Rondinele Tambasa	PODEMO	Secreto	10:38:13
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	10:37:48
Wagner Feitosa	SD	Secreto	10:37:50
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 17
5,56% 94,44%

TOTAL
18

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque